

**Portaria n.º 6:064**

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Celorico da Beira, distrito da Guarda, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo funcionário adido, ex-comissário da policia do distrito, Salvador do Nascimento, e na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1929.—  
O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

— — — — —  
**Direcção Geral de Saúde**  
Repartição de Saúde

**Portaria n.º 6:065**

A lei n.º 1:453, *Diário do Governo* n.º 160, 1.ª série, de 26 de Julho de 1923, conferiu a comissões executivas das câmaras municipais a competência para conceder alvarás de licenças aos estabelecimentos designados na tabela II anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Os respectivos regulamentos não se elaboraram e por isso, ao abrigo do disposto no decreto n.º 9:459, de 29 de Fevereiro de 1924, continuaram os licenciamentos a fazer-se pela Direcção Geral do Trabalho.

Pelo artigo 19.º do decreto n.º 13:166 esta competência estendeu-se aos licenciamentos e a vistorias dos restaurantes e tabernas, hotéis e hospedarias, lugares de reunião e casas de espectáculos.

Neste sentido foram expedidas as necessárias instruções pela Direcção Geral de Saúde.

Publicado o decreto n.º 14:027 veio a necessidade de se promulgarem as instruções constantes das portarias n.ºs 5:046 e 5:049.

Sucedou porém que estas instruções não foram em geral bem interpretadas, o que se traduziu por uma desigualdade de aplicação de taxas e emolumentos pelas câmaras municipais, de onde resultou o despacho mandando suspender esses licenciamentos.

Dada a necessidade de rapidamente se providenciar, atentos os prejuízos que aos interessados, às câmaras municipais e ao Estado advêm desta medida;

Considerando que as instruções visavam a uniformizar o sistema de licenciamento e as despesas inerentes;

Considerando que desta forma as despesas são fixadas e reduzidas, dando satisfação a reclamações apresentadas;

Considerando que pelos decretos n.ºs 13:166 e 13:607 implicitamente se transferiram para as câmaras municipais e inspecções e sub inspecções de saúde as atribuições que o decreto n.º 8:364 confere à Direcção Geral do Trabalho e às circunscrições industriais;

Atendendo ao que dispõem os decretos n.ºs 9:659, 13:166 e 14:027 na parte aplicável:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, anular o referido despacho de suspensão e publicar as novas instruções que ficam fazendo parte integrante deste diploma o substituem as aprovadas pelas portarias n.ºs 5:046 e 5:049, de 3 de Outubro de 1927.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1929.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Instruções aprovadas pela portaria de 30 de Março de 1929  
e que dela fazem parte integrante

**CAPÍTULO I****Dos alvarás de licença  
dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos**

Artigo 1.º Compete às comissões executivas das câmaras municipais conceder licenças para exploração dos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos e tóxicos, que constam da tabela anexa e que faziam parte da tabela II anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, os quais passam a denominar-se estabelecimentos licenciados por alvará municipal.

Art. 2.º Na mesma tabela serão incluídos os estabelecimentos que se reconheça apresentar inconvenientes que imponham sujeição às disposições do presente diploma.

Art. 3.º A inclusão, exclusão ou mudança de classe de qualquer estabelecimento será feita em decreto, precedendo parecer do Conselho Superior de Higiene.

Art. 4.º Os estabelecimentos compreendidos na 1.ª classe deverão ficar sempre afastados das habitações e instalados dentro de uma zona preventiva de isolamento que será fixada para cada caso especial.

Art. 5.º Os estabelecimentos compreendidos na 2.ª classe poderão estar contíguos ou próximos das habitações, conforme as condições locais, a probabilidade da futura habitação das vizinhanças e a natureza e a importância do estabelecimento; em todo o caso, ficarão sujeitos a condições que atenuem os seus inconvenientes.

§ único. Quando se verifique que não podem estar contíguos das habitações, ser-lhes há marcada a respectiva zona de isolamento.

Art. 6.º Os estabelecimentos compreendidos na 3.ª classe poderão instalar-se em qualquer local, mediante condições determinadas.

Art. 7.º Quem pretender instalar e explorar um estabelecimento dos incluídos na tabela anexa tem de requerer ao presidente da comissão executiva da câmara municipal o respectivo alvará de licença.

Art. 8.º O requerimento é entregue na secretaria da câmara municipal e conterá as indicações seguintes:

- a) Nome do proprietário;
- b) Local do estabelecimento;
- c) Natureza do estabelecimento;
- d) Confrontações.

§ único. Quando se julgue conveniente, e só para os estabelecimentos de 1.ª e 2.ª classe, pode exigir-se uma planta geral, mostrando a situação do estabelecimento em relação à via pública, à vizinhança e às correntes e nascentes de água.

Art. 9.º O requerente depositará na tesouraria da câmara, mediante guia passada pelo chefe de secretaria, a importância seguinte:

§ 1.º Para estabelecimentos de 1.ª classe, em Lisboa e Porto:

1) Requerimento . . . . .	5\$00
2) Edital . . . . .	9\$50
3) Alvará . . . . .	15\$00
4) Cópia do alvará . . . . .	7\$50
	37\$00
5) 3 por cento . . . . .	1\$11
	38\$11
6) Selo do alvará e adicional . . . . .	50\$50
7) Taxa da câmara municipal . . . . .	50\$00
<b>Total . . . . .</b>	<b>138\$61</b>

§ 2.º Para estabelecimentos de 2.ª classe, em Lisboa e Pôrto:

1) a 5) . . . . .	38\$11
6) Sêlo do alvará e adicional . . . . .	30\$30
7) Taxa da câmara municipal. . . . .	30\$00
<i>Total</i> . . . . .	<u>98\$41</u>

§ 3.º Para estabelecimentos de 3.ª classe, em Lisboa e Pôrto:

1) a 5) . . . . .	38\$11
6) Sêlo do alvará e adicional . . . . .	10\$10
7) Taxa da câmara municipal. . . . .	10\$00
<i>Total</i> . . . . .	<u>58\$21</u>

§ 4.º Para estabelecimentos de 1.ª classe, fora de Lisboa e Pôrto:

1) Requerimento . . . . .	5\$00
2) Edital . . . . .	7\$50
3) Alvará . . . . .	12\$50
4) Cópia do alvará . . . . .	7\$50
	<u>32\$50</u>
5) 3 por cento . . . . .	898
	<u>33\$48</u>
6) Sêlo do alvará e adicional . . . . .	50\$50
7) Taxa da câmara municipal. . . . .	50\$00
<i>Total</i> . . . . .	<u>133\$98</u>

§ 5.º Para estabelecimentos da 2.ª classe, fora de Lisboa e Pôrto:

1) a 5) . . . . .	33\$48
6) Sêlo do alvará e adicional . . . . .	30\$30
7) Taxa da câmara municipal. . . . .	30\$00
<i>Total</i> . . . . .	<u>93\$78</u>

§ 6.º Para estabelecimentos de 3.ª classe, fora de Lisboa e Pôrto:

1) a 5) . . . . .	33\$48
6) Sêlo do alvará e adicional . . . . .	10\$10
7) Taxa da câmara municipal. . . . .	10\$00
<i>Total</i> . . . . .	<u>53\$58</u>

§ 7.º Os emolumentos da secretaria municipal que cabem ao Estado e os selos do alvará serão pagos por meio de guia, pela forma estabelecida no artigo 127.º e seus parágrafos do regulamento do imposto do sêlo aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926.

Os honorários dos peritos são (tabela anexa ao decreto n.º 9:659), por cada vistoria (não se contando a repetição por motivo de discordância dos dois peritos):

De estabelecimentos de 1.ª classe; 50\$;  
De 2.ª classe, 45\$;  
De 3.ª classe, 40\$.

§ 8.º O transporte do perito fica a cargo do interessado, o qual depositará o respectivo subsídio, tanto para a ida como para a volta, à razão de 2\$ o quilómetro.

a) O transporte conta-se da sede dos paços do concelho.

b) Quando na mesma diligência se proceder à vistoria de mais de um estabelecimento, contar-se há apenas um transporte, que se dividirá, na conta final, pelo número de estabelecimentos vistoriados, proporcionalmente à sua distância.

Quando os peritos tiverem de comparecer novamente no local, por se não ter podido, por culpa do interessado, efectuar a vistoria, ficam a cargo deste todas as despesas que resultem dessa nova visita, incluindo o pagamento de novos honorários e transportes.

Art. 10.º Recebido o requerimento e feito o respectivo depósito, a secretaria da câmara verificará se a pretensão está em harmonia com as determinações legais e regulamentares e com as posturas municipais, sancionadas pela Junta de Higiene, promoverá a leitura do requerimento na primeira sessão pública da comissão executiva, e o presidente expedirá um edital, que será afixado nos paços do concelho e no local do estabelecimento, em que se convida quem tiver reclamações a fazer a apresentá-las na secretaria da câmara, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data de afixação do edital.

Art. 11.º As reclamações serão escritas em papel selado, acompanhadas do emolumento de 5\$ (decreto n.º 14.027), assinadas pelos reclamantes o autenticadas, com indicação das suas moradas.

Art. 12.º Expirado o prazo para reclamações, o processo, instruído com todos os documentos, é enviado ao inspector ou sub-inspector de saúde, a fim de se proceder à vistoria.

A vistoria é feita pelo inspector ou sub-inspector de saúde e, sempre que seja possível, por um segundo perito, que será:

Um veterinário para os estabelecimentos designados, na tabela junta, pelos n.ºs: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 13, 17, 19, 22, 23, 28, 32, 36, 37, 38 e 39;

Um agrónomo para os estabelecimentos designados, na tabela junta, pelos n.ºs: 1, 9, 11, 14 e 24;

O comandante do serviço de incêndios para os estabelecimentos designados, na tabela junta, pelos n.ºs: 8, 12, 15, 16, 18, 20, 21, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 34 e 35.

A vistoria será feita apenas pelo inspector ou sub-inspector de saúde para os estabelecimentos designados pelo n.º 33 da tabela.

Os segundos peritos serão designados anualmente pela Junta de Higiene.

Art. 13.º O inspector ou sub-inspector de saúde convocará os peritos e avisará com a devida antecedência o interessado do dia e hora da vistoria.

Art. 14.º Do resultado da vistoria lavrar-se há, em papel almaço não selado, auto assinado pelos peritos, no qual se consigna o seu parecer negando ou concedendo a licença e, neste caso, indicando quais as condições a que deve sujeitar-se o estabelecimento, as alterações e disposições materiais a adoptar, o prazo para as executar, a apreciação das reclamações apresentadas e se é ou não dispensável a vistoria complementar.

§ 1.º Lavrado o auto, o inspector ou sub-inspector de saúde remete o processo à câmara municipal.

§ 2.º Das conclusões do auto de vistoria envia-se cópia ao interessado, e, no caso de haver reclamações, afixar-se há edital indicando se estas foram ou não atendidas no todo ou em parte.

Art. 15.º Das conclusões do auto de vistoria podem o interessado e os reclamantes levar recurso para a Direcção Geral de Saúde, sendo o processo submetido à deliberação do Conselho Superior de Higiene. O recurso é apresentado dentro do prazo de dez dias, dirigido ao director geral de saúde, escrito em papel selado com assinatura devidamente autenticada, no qual se colará e inutilizará uma estampilha fiscal de 5\$, e será entregue na secretaria da câmara municipal, que lavrará

o termo da sua apresentação e entregará recibo ao interessado.

A secretaria da câmara remeterá à Direcção Geral de Saúde os processos em que haja recursos ou discordâncias de peritos, para serem presentes ao Conselho Superior de Higiene.

Art. 16.º Não havendo reclamações ou resolvidas as reclamações e o recurso, se o houver, a secretaria da câmara municipal comunicará ao requerente, no caso aprovativo, que a licença lhe é concedida, quais as obras ou modificações a fazer e o prazo em que devem estar feitas. Findas essas obras, dentro do prazo marcado, o interessado requererá vistoria complementar, nos casos em que fôr exigida.

Art. 17.º O requerimento para vistoria complementar é escrito em papel selado e deve ser acompanhado com o emolumento de 5\$ (decreto n.º 14:027) e a importância do honorário e transporte do perito, conforme a classe do estabelecimento.

Art. 18.º Do resultado da vistoria complementar será lavrado auto pelo inspector ou sub-inspector de saúde, indicando se as condições impostas estão ou não cumpridas.

§ único. A vistoria complementar é feita só pelo inspector ou sub inspector de saúde, procedendo-se de igual maneira como para a primeira vistoria.

Art. 19.º Concluso o processo e no caso afirmativo, o presidente da comissão executiva manda passar o alvará de licença, do qual enviará cópia autêntica para a inspecção ou sub-inspecção de saúde, e no caso de ser negada a licença comunica ao interessado essa resolução e manda-o avisar para receber o saldo do depósito que lhe competir.

§ único. Do alvará deve constar a conta do processo e as condições a que tem de sujeitar-se o estabelecimento.

Art. 20.º O saldo que houver será restituído ao interessado; quando a licença fôr negada ou o interessado desistir restituir-se há o saldo que houver, incluindo as importâncias do selo do alvará e a taxa da câmara municipal.

Art. 21.º Os estabelecimentos licenciados que constam das tabelas anexas e possuírem alvarás passados pelo Ministério do Comércio e extinto Ministério do Trabalho deverão, dentro do prazo de noventa dias, ser registados na respectiva câmara municipal.

§ único. A secretaria da câmara procederá ao registo dos alvarás e desse registo enviará sem demora uma cópia à inspecção de saúde. A importância a pagar por esse registo será de 40\$ em Lisboa e Pôrto e de 31\$50 nos outros concelhos, sendo a soma das seguintes verbas: taxa para o cofre municipal 10\$ (15\$ em Lisboa e Pôrto), emolumentos de secretaria 14\$ (17\$50 em Lisboa e Pôrto), a cópia do registo para a inspecção de saúde, 7\$50. Das duas últimas verbas metade pertence ao Estado, a qual será arrecadada por meio de guia.

Art. 22.º Os estabelecimentos a licenciarem compreendidos na tabela I anexa ao decreto n.º 8:364, e que tenham como anexos, ligados directamente à indústria que pretendem explorar, estabelecimentos dos licenciados por alvará municipal, ficam dispensados do alvará municipal, devendo neste caso ser sujeitos ao registo do alvará na respectiva câmara municipal, nos termos do artigo anterior.

Art. 23.º Quando seja requerida licença para a exploração no mesmo local de mais de um dos estabelecimentos incluídos nas tabelas deste decreto, organizar se há um único processo para que na concessão fique quem todos inscritos e condicionados num único alvará, pagando o selo, taxa e despesas de vistoria correspondentes à classe mais elevada.

## CAPÍTULO II

### Da fiscalização

Art. 24.º A execução e fiscalização competem em especial ao pessoal técnico e de fiscalização da Direcção Geral de Saúde e suas dependências, às câmaras municipais e eventualmente às autoridades administrativas, fiscais, policiais e militares e às circunscrições industriais e mineiras, e ao pessoal técnico e de fiscalização do Ministério da Agricultura.

§ único. As autoridades administrativas, fiscais, militares e policiais prestarão a cooperação e o auxílio que forem necessários.

Art. 25.º Os inspectores de saúde poderão determinar por escrito aos proprietários dos estabelecimentos que introduzam as modificações necessárias para diminuir ou suprimir algum inconveniente do estabelecimento, embora estas não constem do alvará.

§ 1.º À câmara municipal será enviada pela inspecção ou sub inspecção de saúde cópia dessa determinação.

§ 2.º Das determinações impostas nos termos deste artigo cabe recurso para a Direcção Geral de Saúde pela forma prescrita anteriormente.

Art. 26.º As entidades fiscalizadoras têm o direito de exigir a apresentação do alvará.

Art. 27.º Os funcionários encarregados da execução e fiscalização têm livre entrada nos estabelecimentos e poderão solicitar o auxílio das autoridades administrativas, policiais e militares para o desempenho da sua missão.

Art. 28.º Quando algum dos funcionários encarregados da fiscalização tiver conhecimento de qualquer infracção ao que nele fica disposto, lavrará o competente auto e remetê-lo há à inspecção ou sub-inspecção de saúde da área onde estiver situado o estabelecimento.

§ 1.º Se a infracção se der em estabelecimento ou locais de trabalho do Estado, dos corpos e corporações administrativas, a inspecção ou sub inspecção onviará cópia do auto ao respectivo pessoal técnico competente.

§ 2.º Quando este auto ou participação fôr considerada procedente o inspector ou sub inspector de saúde homologará o auto e avisará o interessado da penalidade que lhe é imposta, das providências que tem de adoptar e do prazo para as executar.

§ 3.º Da decisão do inspector ou sub-inspector de saúde cabe recurso, dentro do prazo de dez dias, para a Direcção Geral de Saúde, sendo o recurso submetido à deliberação do Conselho Superior de Higiene.

§ 4.º Resolvido o recurso, se o houver, o inspector ou sub-inspector de saúde enviará à autoridade administrativa ou policial da localidade do estabelecimento incriminado um documento, devidamente preenchido, com o qual a respectiva autoridade fará a intimação conveniente para o transgressor adoptar, no prazo que fôr marcado, as medidas que tenham sido iniciadas, e imporá a multa respectiva.

Art. 29.º Os funcionários da Direcção Geral de Saúde e suas dependências têm competência para levantar autos, solicitar o auxílio das autoridades administrativas, policiais, militares e fiscais e para promover junto das instâncias oficiais o cumprimento das atribuições que a estas incumbem.

## CAPÍTULO III

### Das infracções

Art. 30.º Quem explorar um estabelecimento compreendido na tabela anexa sem estar de posse do respectivo alvará incorre numa multa de 500\$ se o estabelecimento fôr de 1.ª classe, 300\$ se fôr de 2.ª classe e 100\$ se fôr de 3.ª classe e será intimado a encerrar o estabelecimento.

§ 1.º No caso de reabrir, o infractor será enviado ao tribunal pelo crime de desobediência.

§ 2.º Iguais penalidades se aplicam a quem explore um estabelecimento cuja licença foi recusada.

§ 3.º O que se recusar a apresentar o alvará de licença e as prescrições escritas aconselhadas ou impostas pela fiscalização técnica, impedir o exame desses diplomas, ou de qualquer forma puser obstáculos ao cumprimento das obrigações dos funcionários encarregados da fiscalização das disposições regulamentares será punido com a multa de 100\$ a 500\$, independentemente de qualquer outro procedimento criminal.

Art. 31.º Quem não cumprir as condições do alvará e as que ulteriormente lhe forem determinadas, ou não efectuar o registo dos alvarás, incorre na multa cominada no artigo 28.º do decreto n.º 13:166.

§ 1.º Em caso de reincidência a multa será da importância dupla da mencionada.

§ 2.º No caso de nova reincidência o reincidente será remetido ao Poder Judicial e o estabelecimento encerrado.

Art. 32.º As multas são cobradas nos termos do decreto n.º 14:372.

#### CAPÍTULO IV Disposições gerais

Art. 33.º A concessão de licença para a exploração de estabelecimentos licenciados por alvará municipal não prejudica o direito de terceiros pelos danos que, não obstante as precauções tomadas, lhe possam advir.

Art. 34.º O alvará é concedido para um determinado local e caduca desde que mude de local.

Art. 35.º As condições exaradas no alvará podem, de futuro, ser alteradas ou acrescentadas.

Art. 36.º Quando se certifique que um estabelecimento licenciado por alvará municipal causa grave dano à saúde pública, será mandado encerrar por despacho ministerial, sob proposta da Direcção Geral de Saúde. Esta proposta é fundamentada numa vistoria passada pela junta de higiene local e por um perito representante do interessado e por ele indicado, sendo o resultado da vistoria submetido ao Conselho Superior de Higiene.

§ 1.º Do resultado desta vistoria cabe recurso dentro do prazo de quinze dias para a Direcção Geral de Saúde, a qual poderá mandar proceder a nova vistoria por delegados seus e um perito representante do interessado por ele designado, sendo o resultado submetido ao Conselho Superior de Higiene.

§ 2.º Do despacho ministerial cabe recurso para o tribunal competente.

Art. 37.º O proprietário dum estabelecimento licenciado por alvará poderá transferir a outrem o seu alvará, requerendo para isso o averbamento do mesmo, sendo este acompanhado do termo de responsabilidade do novo proprietário.

§ único. Para este efeito apresentará na secretaria da câmara um requerimento com o emolumento de 5\$ (decreto n.º 14:027) e da taxa camarária de averbamento de 10\$ para o cofre municipal.

Art. 38.º É da competência da Junta de Higiene estabelecer para cada concelho a área que deve ser considerada urbana, rural e de turismo.

Art. 39.º Quaisquer casos omissos, dúvidas ou reclamações que se suscitem serão resolvidos pela Direcção Geral de Saúde e Conselho Superior de Higiene.

#### Tabela

*Estabelecimentos de 1.ª classe* (que devem ficar sempre afastados das habitações, instalados dentro duma zona de isolamento em terreno seu):

- 1 — Depósitos de *Adubos animais, vegetais ou minerais*, não preparados ou em recinto descoberto.

- 2 — Enfermarias de *Animais*.
- 3 — *Canis*.
- 4 — *Cortelhos ou pocilgas*.
- 5 — *Mata-douros*.
- 6 — *Ménageries*.
- 7 — Depósitos de *Ossos frescos*.
- 8 — Depósitos de *Trapo*.

*De 2.ª classe* (que podem ficar contíguos ou próximos de habitações, mediante condições que atenuem os seus inconvenientes):

- 9 — Depósitos de *Adubos animais, vegetais ou minerais*, secos e desinfectados ou em armazéns.
- 10 — Estabelecimentos de engorda de *Aves*.
- 11 — Secadouros de *Bórras de vinho*.
- 12 — Depósitos de *Carboneto de cálcio*, em quantidade superior a 250 quilogramas.
- 13 — Depósitos de *Carne ou peixe salgado*.
- 14 — Depósitos de *Cebolas*, em quantidade superior a 1:000 quilogramas.
- 15 — Depósitos de *Desperdícios de matérias filamentosas*.
- 16 — Depósitos de *Enxôfre*, em quantidade superior a 250 quilogramas.
- 17 — *Estábulos e cavalariças*, com mais de 10 cavalos.
- 18 — Depósitos de *Fitas cinematográficas* não resguardadas em caixas metálicas, contendo mais de 400 quilogramas.
- 19 — Depósitos de *Fressuras e tripas*.
- 20 — Depósitos de *Madeira ou cortiça*, de mais de 100 metros cúbicos.
- 21 — Depósitos de *Mato seco, palha, lenha ou pinho em rama*, de mais de 50 metros cúbicos.
- 22 — Depósitos de *Peles ou couros verdes*.
- 23 — Estabelecimentos de *Secagem de peles de carneiros*.

*De 3.ª classe* (que podem ficar em qualquer local, desde que reúnam as necessárias condições de protecção e higiene):

- 24 — Depósitos de *Alfarroba*.
- 25 — Depósitos de *Algodão*, em quantidade superior a 5:000 quilogramas.
- 26 — Depósitos de *Asfaltos, betumes, resinas ou matérias bituminosas sólidas*.
- 27 — Depósitos ou armazéns de *Carvão*.
- 28 — *Currais de bois ou vacas*.
- 29 — Depósitos de *Drogas ou tintas*.
- 30 — Depósitos de *Esparto ou palma*.
- 31 — Depósitos de *Fitas cinematográficas* não resguardadas em caixas metálicas, contendo mais de 15 quilogramas e menos de 400, resguardadas em caixas metálicas, em quantidade superior a 400 quilogramas.
- 32 — *Fressureiros*.
- 33 — *Lavadouros*.
- 34 — Depósitos de *Madeira ou cortiça*, de mais de 20 metros cúbicos e menos de 100.
- 35 — Depósitos de *Mato seco, palha, lenha ou pinho em rama*, de mais de 15 metros cúbicos e menos de 50.
- 36 — Depósitos de *Ossos secos*.
- 37 — Depósitos de *Peles salgadas ou secas*, conservadas com produtos aromáticos.
- 38 — Depósitos de *Queijos*.
- 39 — *Tuchos e salsicharias*.

Só devem ser licenciados os estabelecimentos situados em cidades, vilas, áreas urbanizadas e do turismo.

## CAPÍTULO V

## Dos alvarás de licença de hotéis, hospedarias, restaurantes, cafés e tabernas

Art. 40.º Compete às comissões executivas das câmaras municipais conceder alvará de licença sanitária para a exploração de hotéis, hospedarias, restaurantes, cafés, tabernas e estabelecimentos similares, nas cidades, vilas e zonas urbanizadas.

Art. 41.º Quem pretender explorar um estabelecimento dos mencionados no artigo anterior tem de requerer ao presidente da comissão executiva a respectiva licença.

Art. 42.º O requerimento é entregue na tesouraria da câmara e conterà as indicações seguintes:

- a) Nome do proprietário;
- b) Local do estabelecimento;
- c) Confrontações, indicando a distância a que fica dos estabelecimentos de ensino e de estabelecimentos similares;
- d) Natureza do estabelecimento.

O requerente depositará na tesouraria da câmara a importância seguinte:

Em Lisboa e Pôrto	
Requerimento . . . . .	5\$00
Alvará . . . . .	15\$00
	20\$00
3 por cento . . . . .	\$60
Taxa da câmara . . . . .	80\$00
Selo do alvará e adicional . . . . .	80\$80
<i>Total</i> . . . . .	181\$40
Fora de Lisboa e Pôrto	
Requerimento . . . . .	5\$00
Alvará . . . . .	12\$50
	17\$50
3 por cento . . . . .	\$55
Taxa da câmara . . . . .	60\$00
Selo do alvará e adicional . . . . .	60\$60
<i>Total</i> . . . . .	138\$65

Art. 43.º O presidente da comissão executiva enviará o processo ao inspector ou sub-inspector de saúde, a fim de este proceder à vistoria e indicar as condições a impor e que constarão do alvará.

Art. 44.º Seguem-se na parte aplicável as disposições sobre estabelecimentos licenciados por alvará municipal, sendo considerados como estabelecimentos de 3.ª classe.

Art. 45.º Provisoriamente o licenciamento das tabernas fica restrito às situadas nas cidades e vilas, áreas urbanizadas e de turismo.

Art. 46.º São as seguintes as taxas em estampilhas fiscaes devidas pela fiscalização sanitária anual:

De casas de espectáculo e lugares de reunião em Lisboa e Pôrto . . . . .	30\$00
Idem em outros concelhos . . . . .	20\$00
De hotéis e hospedarias até dez quartos . . . . .	15\$00
Por cada quarto a mais . . . . .	1\$00
De restaurantes, cafés e tabernas em Lisboa e Pôrto . . . . .	15\$00
Idem em outros concelhos . . . . .	10\$00

## Disposições transitórias

Art. 47.º Os processos que estejam correndo os seus trâmites pelas inspecções ou sub-inspecções de saúde serão por estas entregues às secretarias das câmaras municipais e bem assim os depósitos ou saldos que houver, ficando os requerentes dispensados das diligências já efectuadas e pagas.

Direcção Geral de Saúde, 30 de Março de 1929.—O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Superintendência dos Serviços da Armada

## Repartição do Pessoal

## Decreto n.º 16:714

Considerando que o actual curso professado na Escola Naval por aspirantes a engenheiros maquinistas navais não satisfaz às exigências actuais da nossa marinha;

Considerando que o decreto orgânico da Escola Naval, n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, precisa ser actualizado quanto ao curso de engenheiros maquinistas navais, tendo em atenção o largo desenvolvimento e aplicação de máquinas turbinas e de combustão interna, principais e auxiliares;

Considerando que assim se justifica, mesmo dentro do critério da maior economia, criar uma nova cadeira de ensino de máquinas com duas partes e uma aula prática;

Considerando que, criando-se na Escola Naval uma cadeira nova e uma aula prática para o curso de aspirantes a engenheiros maquinistas navais, necessário se torna o seu provimento, dentro das condições regulamentares e em uso na Escola Naval, seleccionados nas classes de engenheiros construtores navais e engenheiros maquinistas navais, por serem os especialistas da armada na construção, condução e utilização de máquinas marítimas;

Considerando que as aulas práticas para engenheiros maquinistas navais na Escola Naval precisam de maior desenvolvimento, impondo a necessidade de novos elementos de estudo, tais como: tecnologia mecânica, análise de combustíveis e óleos, desenho de construção de máquinas;

Considerando que se torna necessário actualizar adequadamente as exigências preparatórias para admissão de candidatos na Escola Naval a aspirantes a engenheiros maquinistas navais, recomendando-se, para tal fim, o curso especial de máquinas dos institutos industriais ou equivalentes;

Considerando que assim se torna necessário actualizar os artigos 34.º e 66.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, quanto às tabelas correspondentes aos coeficientes a aplicar às novas cadeiras e aulas práticas, tanto na Escola Naval como nos preparatórios para admissão na mesma Escola;

Considerando que nova remodelação orgânica do ensino de máquinas para engenheiros maquinistas navais deve ter aplicação no próximo ano lectivo;

Considerando que a habilitação de engenheiros maquinistas navais, conforme as disposições do presente decreto, tem a duração normal de oito anos de preparatórios, seguidos de dois anos na Escola Naval e de dezóito meses de aplicação prática a bordo, como alunos da mesma Escola, e conseqüentemente não impõem tais exigências a necessidade de alterações de idade de admissão na referida Escola;

Considerando que se torna necessário dar cumprimento ao artigo 2.º do decreto n.º 16:202, de 5 de Dezembro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Escola Naval, com aplicação directa aos serviços da armada, a 16.ª cadeira, no curso